



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.908620/2009-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.317 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 7 de maio de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente TRATEC TRATORES, CONSTRUÇÕES E PINTURAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar os livros razão (e/ou diário geral), notas fiscais e contratos e demais documentos (não anexados aos autos) e outros mais, se entender necessários, para concluir (ou não) se está correta a aplicação do percentual de presunção do lucro presumido e, conseqüentemente, a existência do crédito ora pleiteado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-41.546, da 8ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº 33237.54991.190107.1.3.04-0339.

A ora recorrente alegou, em sua defesa, que, por erro na interpretação da lei, aplicou coeficiente de 32% quando o correto seria 8% o que gerou o pagamento a maior. Acrescenta que pratica atividades na área da construção civil, com emprego de materiais na execução dos serviços e que retificou a DCTF em 02/07/2009.

A DRJ menciona que a retificação da DCTF, de fato, ocorreu antes da ciência do despacho decisório, mas, que não houve a comprovação do erro cometido, nos termos do artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, decidiu:

Da análise dos autos, verifica-se que não foram juntados quando da apresentação da manifestação de inconformidade cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil que demonstrem o equívoco, não sendo suficiente a simples entrega de nova DCTF.

A interessada alega erro na aplicação do coeficiente de determinação do lucro presumido, que pratica atividade na área da construção civil com emprego de materiais na execução dos serviços.

Assim sendo, deveria apresentar contrato de prestação de serviços, notas fiscais e escrituração para que se comprove tal fato, já que de acordo com a IN SRF nº 480, de 2004, após as alterações da IN SRF nº 539, de 2005, a possibilidade de redução do percentual (de 32% para 8%) de apuração da base de cálculo do IRPJ nas atividades de construção por empreitada aplica-se apenas quando o serviço de construção por empreitada com emprego de materiais consistir na contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, na qual o empreiteiro se comprometa a fornecer todos os materiais indispensáveis à execução da empreitada, sendo tais materiais incorporados à obra.

Cientificada em 09/05/2012, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 23/05/2012, consoante despacho de encaminhamento anexado à fl 102.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, considerado tempestivo, nos termos do despacho de encaminhamento, anexado à fl 103, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente apresenta uma preliminar que, na verdade, representa uma descrição de fatos e reitera as alegações feitas em sua manifestação de inconformidade, afirmando que pratica atividades de construção civil sempre com o emprego de materiais que são incorporados à obra e que, por erro de interpretação da lei, utilizou o percentual de presunção do lucro presumido de 32%, quando o correto deveria ter sido de 8%. Em resumo:

No Acórdão 12-41.546 da 8ª Turma da DRT/R.11, na decisão de indeferimento do crédito, os Srs. Julgadores apontam como motivo, a não juntada dos contratos de prestação de serviços, notas fiscais e escrituração para que comprove os fatos. Os documentos existem para provar os fatos. O motivo de não anexá-los na "Manifestação de Inconformidade", foi devido à quantidade dos mesmos, que como pode ser comprovado agora, torna o procedimento difícil, até para a recepção pelos funcionários da Receita Federal.

Como todo o ano calendário de 2005, foi tributado erroneamente, o valor pago a maior, foi significativo, dando origens a várias PER/DCOMPs e também a várias manifestações de inconformidade, dando origem por consequência, ao mesmo número de processos. Embora independentes, mas todos com a mesma origem, os mesmos fatos, divergindo apenas no valor do crédito e tributo, ora "TR" ora "CSLL". As manifestações de inconformidade, também tiveram todas, os mesmos argumentos de esclarecimentos e justificativas, para o reconhecimento do crédito utilizado nas PER/DCOMPs.

A recorrente diz ter anexado cópias de livro diário, livro de entrada de ISS, notas fiscais e contratos de prestação de serviços, além de outros.

Entretanto, tais documentos não foram anexados a estes autos, porém, verifica-se que a recorrente juntou as mencionadas cópias de livros contábeis e fiscais, notas fiscais e contratos aos processos de nº 10735.901891/2010-62 e nº 10735.907380/2009-11, em julgamento nesta sessão e por este mesmo relator.

Não restam dúvidas, que é dever da recorrente apresentar as devidas provas de seu erro, consoante o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A escrita contábil faz prova a favor do contribuinte, consoante o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (revogado pelo de nº Decreto 9.580/2018):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

O art. 170, do CTN dispõe:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (meu grifo).*

Para se ter a mencionada certeza e liquidez é necessário fazer a prova do seu direito. Este CARF tem se notabilizado em acatar o recebimento de provas em qualquer fase do processo em homenagem ao princípio da verdade material que alicerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No entanto, como nada foi juntado ao presente processo, mas, juntado aos outros dois, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à unidade de origem para que esta intime a recorrente a apresentar os livros razão (e/ou diário geral), notas fiscais, contratos e demais documentos (não anexados aos autos) e outros mais, se entender necessários, para concluir (ou não) se está correta a aplicação do percentual de presunção do lucro presumido e, conseqüentemente, a existência do crédito pleiteado.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo sobre o direito, ou não, ao crédito, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva